26/06/2020

Número: **0800656-58.2020.8.14.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara**
Última distribuição : **24/06/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder, Internação/Transferência Hospitalar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE XINGUARA PARÁ (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
17929293	26/06/2020 10:47	Decisão	Decisão

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO [Abuso de Poder, Internação/Transferência Hospitalar]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Requerido: MUNICIPIO DE XINGUARA-PARÁ
Endereço: Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de tutela provisória de urgência.

O Ministério Público do Estado do Pará alegou que, no dia 31/05/2020, através do Decreto nº 800/2020, o Governador do Estado do Pará instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

No artigo 2º do aludido decreto foi estipulado que as medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, a classificação por nível de risco. O município de Xinguara enquadra-se no inciso III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção.

Aduziu a parte autora que o decreto municipal em vigor (128/2020) vai de encontro ao Decreto Estadual nº 800/2020, do Governo do Estado do Pará.

Consignou que o enquadramento do município de Xinguara na Região de Regulação Araguaia Zona 02 (bandeira laranja) permite a manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto, ou seja, com sugestão de abertura dos setores de concessionárias, escritórios, comércio de rua, salão de beleza, indústria, construção civil e igrejas (artigo 16 do Decreto nº 800/2020).

No entanto, afirmou a autora que permanece proibido o funcionamento e atividades em espaços públicos, atividades imobiliárias, bares, restaurantes, academia, teatro e cinema, promoção de eventos que gerem aglomeração, inclusive esportivos, educação, turismo escolas e clubes sociais.

Relatou que o gestor municipal, contrariando o Decreto nº 800/2020, publicou o novo Decreto nº 128, segundo o qual o fechamento permaneceria até o dia 07 de junho de 2020, com a reabertura de bares, restaurantes, lojas de conveniência e similares, além de academias, condicionada ao cumprimento de alguns protocolos, a partir de 8 de junho de 2020.

Ressaltou que comparando os boletins epidemiológicos do município de Xinguara, dos dados de 9 de junho (um dia após o decreto entrar em vigor) a 23 de junho, teve um aumento de 394 (trezentos e noventa e quatro) casos e mais 4 óbitos (mais 2 em análise).

Afirmou a parte autora que é imprescindível a dedução de pretensão judicial de suspensão dos artigos do novo Decreto nº 128/2020 que sejam contrários ao Decreto Estadual 800/2020, reconhecendo-se a preponderância do direito a saúde face à liberdade econômica.

Por isso, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar ao Município de Xinguara a suspensão imediata dos efeitos dos dispositivos do Decreto Municipal nº 128/2020 que contrariarem o Decreto Estadual nº 800/2020 (em especial o parágrafo 2º do art. 7º, art. 8º e art. 10) como consequência lógica que o requerido MUNICÍPIO DE XINGUARA cumpra as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, devendo proceder à devida

fiscalização nos estabelecimentos, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento funcionamento dos bares, restaurantes (permitido apenas o delivery), lojas de conveniência e similares, além de academias, que estejam em contrariedade com o disposto no decreto estadual, tudo dentro do seu poder de polícia. E, que No prazo de 24 (vinte e quatro horas), o requerido apresente respectiva justificativa técnica da publicação do novo Decreto Municipal nº 128/2020, incluindo os estudos que a embasaram, contemplando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus com a circulação de pessoas decorrentes da continuidade das atividades indicadas como não essenciais (impactos na demanda dos transportes públicos e particulares, possível aglomeração de pessoas, na identificação de casos, na capacidade de fiscalização, no monitoramento dos suspeitos, na demanda e disponibilidade de testes, nas barreiras sanitárias, nas medidas de desinfecção, na demanda e disponibilidade de leitos e atendimento de saúde, entre outras).
É o relatório. DECIDO.
A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (“fumus boni juris”) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), consoante dispõe o art. 300 do CPC.
Na Ação Civil Pública, a concessão de liminar possui disposição no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985.
A parte autora requereu em concessão de tutela de urgência a suspensão imediata dos efeitos dos dispositivos do Decreto Municipal nº 128/2020 que contrariarem o Decreto Estadual nº 800/2020 e que o requerido cumpra as disposições do Decreto Estadual retro, devendo proceder à devida fiscalização nos estabelecimentos, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento do funcionamento dos bares, restaurantes (permitido apenas o delivery), lojas de conveniência e similares, além de academias, que estejam em contrariedade com o disposto no decreto estadual.
Analisando os autos, constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
A probabilidade do direito ficou demonstrada pela documentação juntada pelo autor, em especial do Decreto Estadual nº 800/2020, que evidencia a contradição existente, entre as medidas e protocolos específicos adotados pelo ente estadual e as medidas adotadas pelo Município de Xinguara no decreto 128/2020.
Registro que o Decreto Estadual ao classificar a região do Araguaia, como zona de risco laranja – risco médio (definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada de contaminação), prescreve no art. 3º, §1º, inciso III, que nos municípios da Zona 02 (bandeira laranja), entre eles Xinguara, fica autorizada a manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto.
O anexo IV definiu as atividades essenciais e, o anexo V definiu que protocolo específico onde mantém fechado: Espaços Públicos; Atividades Imobiliárias; Bares, restaurantes e similares; academia; teatro e cinema; eventos com aglomeração; educação e turismo. E, para os municípios de bandeira laranja, pode haver a abertura de: Concessionárias; Escritórios; Comércio de rua; Shopping Center; Salão de beleza, barbearias e afins; Indústria; Construção Civil e Igreja.
Acredito que se faz dispensável debater sobre à supremacia do direito à saúde face à liberdade econômica. Entendo por bem fazer uma análise da legalidade do ato municipal, com base no art. 24, XII da CF, que dispõe que é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e em caráter suplementar (art. 30, I e II da CF).
Da leitura do Decreto Estadual nº 800/2020 e seus anexos e do Decreto Municipal nº 128/2020, verifico que a legislação local não complementa o decreto estadual, pelo contrário, o decreto municipal diverge do decreto estadual. Ou seja, desconsidera a classificação do município como zona laranja e, de forma negligente, permite a abertura de bares, restaurantes, similares e academias.
A conduta do município ao editar e manter vigente decreto em desconformidade com as disposições do Decreto Estadual põe em risco toda a população do município, vez que estamos em posição de alertra quanto ao combate ao vírus que assola o mundo inteiro.
É do conhecimento de todos o combate à COVID-19 extrapola os limites da circunscrição municipal de Xinguara, sendo necessário o combate em esferas de governo mais amplas, dado que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação de saúde como pandemia e foi decretado estado de calamidade pública no Brasil, sendo a América do Sul novo epicentro de transmissão do Covid-19.
De suma importância frisar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar e referendar medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADI nº 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pela União para o enfrentamento da COVID-19 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, cabendo aos entes municipais apenas ampliar as restrições e não flexibilizá-las.

O *periculum in mora* também se faz presente, em razão do risco de maior exposição da população à infecção pela COVID-19 enquanto tramita a presente ação.

Ante o exposto, necessária a intervenção judicial para imposição de medida acautelatória a fim de resguardar o pacto federativo e restabelecer a segurança jurídica no município, não havendo que falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante dos contornos de urgência da medida, considerando os efeitos do decreto municipal já estão em vigor desde o dia 08/06/2020, cabível a mitigação da regra do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo desnecessária a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Por fim, importante frisar que a antecipação pleiteada não se apresenta como medida irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao requerido.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino a suspensão imediata dos efeitos dos dispositivos do Decreto Municipal nº 128/2020 que contrariam o Decreto Estadual nº 800/2020 (principalmente no que tange à reabertura de bares, lanchonetes, similares e academias)** e, como consequência lógica que o requerido MUNICÍPIO DE XINGUARA cumpra as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, devendo proceder à devida fiscalização nos estabelecimentos, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento funcionamento dos bares, restaurantes (permitido apenas o delivery), lojas de conveniência e similares, além de academias, que estejam em contrariedade com o disposto no decreto estadual, tudo dentro do seu poder de polícia. Além disso, DETERMINO que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o requerido informe se a publicação do Decreto Municipal nº 128/2020 baseou-se em estudos técnicos e científicos, devendo apresentá-los, caso positivo.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de 30 dias, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e administrativa cabível e/ou adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da presente decisão (art. 139, IV, CPC).

Intime-se o requerido, pessoalmente, para cumprimento da medida ora deferida no prazo assinalado. E, cite-o para contestar a ação no prazo legal de 30 dias (art. 183, §1º do CPC).

Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Xinguara, com a advertência de que, caso não cumpridas as determinações, no prazo fixado, sofrerá aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar do inteiro teor desta decisão.

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Xinguara, 26 de junho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA